

RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE ____.

Aprova a Emenda nº __ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLVI, e § 1º, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.500221/2016-93, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em ___ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº __ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), intitulado “Certificação: operadores regulares e não regulares”, consistente nas seguintes alterações:

I - o Título do RBAC passa a vigorar com a seguinte redação:

“Operadores de Transporte Aéreo Público” (NR)

II - a Seção 119.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

(a) Este Regulamento estabelece normas para certificação das pessoas jurídicas de direito privado para condução das operações de transporte aéreo público de passageiros, cargas e/ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional, dentre outras características de operação, e a disciplina dos seus serviços.

(1) As operações aéreas a serem certificadas estarão adstritas ao cumprimento dos requisitos correlatos estabelecidos no RBAC 121 ou RBAC 135, conforme definido neste regulamento.

(2) [Reservado]

(b) O detentor de um certificado de operador aéreo, emitido segundo este regulamento, pode realizar serviços aéreos privados de acordo com as regras do RBHA 91.

(1) [Reservado]

(2) [Reservado]

(3) [Reservado]

(4) [Reservado]

(5) [Reservado]

(6) [Reservado]

(c) As pessoas sujeitas a este regulamento devem atender aos requisitos aplicáveis e, ainda, a quaisquer requisitos adicionais mais específicos estabelecidos em outros RBAC.

(1) [Reservado]

(d) [Reservado]

(e) Este regulamento não é aplicável para as seguintes operações, mesmo se

conduzidas pelo detentor de um certificado de empresa de transporte aéreo emitido segundo este RBAC:

- (1) instrução de voo de piloto aluno;
- (2) voos de traslado e de treinamento;
- (3) operações aéreas especiais, incluindo:
 - (i) polvilhamento, semeadura ou pulverização de plantações e afugentamento de pássaros;
 - (ii) reboque de faixas;
 - (iii) fotografia ou levantamento aéreo;
 - (iv) combate a incêndio;
 - (v) patrulhamento de dutos e linhas de transmissão;
- (4) voos de turismo conduzidos em balão de ar quente;
- (5) voos sem escalas conduzidos dentro do raio de 40 km (25 milhas terrestres) do aeródromo de decolagem transportando pessoas ou objetos com o propósito de realizar operações de paraquedismo;
- (6) [Reservado]; e
- (7) operações conduzidas segundo o RBAC 133.” (NR)

III - a Seção 119.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.3 [Reservado]” (NR)

IV - a seção 119.5 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.5

(a) Certificações

(1) Um operador aéreo deve obter um Certificado de Operador Aéreo (COA) e respectivas Especificações Operativas (E.O) antes de iniciar as operações de transporte aéreo público.

(2) [Reservado]

(3) [Reservado]

(b) Autorizações

(1) O COA autoriza seu detentor a realizar operações em conformidade com:

(i) os requisitos estabelecidos conforme a seção 119.21;

(ii) as apropriadas autorizações, limitações e procedimentos constantes nas Especificações Operativas do detentor do certificado.

(2) Uma pessoa certificada para engajar-se em operações de transporte aéreo público segundo o RBAC 121, RBAC 135, ou ambos receberá apenas um Certificado ETA.

(3) Quando em suas Especificações Operativas o detentor do certificado estiver autorizado a realizar operações regidas pelos RBAC 121 e 135, este deverá atender a requisitos de ambos os regulamentos conforme aplicável.

(c) Proibições

(1) Nenhum operador aéreo realizará serviços de transporte aéreo público sem um apropriado certificado e respectivas especificações operativas.

(2) Nenhum detentor de certificado emitido segundo este regulamento pode realizar operações em desacordo com o previsto em suas Especificações Operativas.

(3) [Reservado]

(4) [Reservado]

(5) [Reservado]

(6) Uma pessoa detentora de um COA só pode conduzir serviços aéreos privados em seu próprio proveito (traslado, treinamento de tripulantes, transporte de empregados,

etc.).

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que a operação seja autorizada pela ANAC.

(8) [Reservado]” (NR)

V - a Seção 119.7 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.7

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e os procedimentos segundo os quais cada operação de transporte aéreo público deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada;

(b) Exceto quanto aos parágrafos das especificações operativas identificando características de operação autorizadas, as especificações operativas são vinculadas, mas não constituem parte do COA.” (NR)

VI - a Seção 119.21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.21 Operadores aéreos engajados em serviços de transporte aéreo público

(a) Cada pessoa conduzindo serviços de transporte aéreo público deve atender aos requisitos de certificação e das especificações operativas da subparte C deste regulamento e deve conduzir:

(1) suas operações com aviões com até 19 assentos para passageiro e PMD até 8618 kg de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135 devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos.

(2) suas operações com aviões com mais de 19 assentos para passageiros ou PMD superior a 8618 kg de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 121, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos;

(3) suas operações com aeronaves de asas rotativas de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC 135, devendo possuir especificações operativas para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos.

(4) [Reservado]

(5) [Reservado]” (NR)

VII - a Seção 119.23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.23 [Reservado]” (NR)

VIII - a Seção 119.25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.25 [Reservado]” (NR)

IX - a Seção 119.33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.33

(a) Ninguém pode conduzir nenhuma operação de transporte aéreo público, a menos que seja brasileiro e:

(1) possua a devida outorga da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável).

- (2) obtenha um Certificado de Operador Aéreo (COA); e
- (3) possua especificações operativas onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada operação deve ser conduzida.” (NR)

X - a Seção 119.34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.34

Cada requerente de um certificado emitido segundo este regulamento e cada requerente de especificações operativas autorizando uma nova operação de características distintas às já aprovadas deve:

A ANAC deve emitir uma carta de autorização (Letter of Authorization - LOA) para cada requerente, definindo os servidores designados da ANAC que acompanharão os voos de avaliação operacional.” (NR)

XI - o parágrafo 119.35(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.35

(a) Um requerente de Certificado de Operador Aéreo (COA), segundo este regulamento, deverá apresentar um requerimento:” (NR)

XII - o parágrafo 119.36(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.36

(a) Os requisitos econômicos, financeiros e jurídicos necessários à obtenção da outorga para o funcionamento de uma empresa de transporte aéreo público serão estabelecidos em normas específicas.” (NR)

XIII - o parágrafo 119.40(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.40

(a) Um Certificado de Operador Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo até que:” (NR)

XIV - o título da Seção 119.47 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.47 Sede Administrativa, base de operações, base de manutenção e mudança de endereço.” (NR)

XV - a Seção 119.52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.52 Operação de aeronave com matrícula estrangeira

(a) O detentor de certificado pode ser autorizado a operar uma aeronave com registro estrangeiro desde que:

(1) exista um acordo entre a ANAC e a autoridade de aviação civil do Estado de registro que preveja as condições para tais operações.

(2) a aeronave seja operada segundo o RBAC 121, em operações regulares, e em regime não exclusivo.

(b) O procedimento de inclusão da aeronave estrangeira nas Especificações Operativas será o mesmo procedimento da inclusão de uma aeronave de matrícula brasileira.” (NR)

XVI - acrescentar a Seção 119.52-I, com a seguinte redação:

“119.52-I Cessão de aeronaves e tripulantes entre detentores de certificado

(a) Acordos de cessão de direito de uso de aeronaves entre detentores de certificado segundo este regulamento, ou entre um detentor de certificado e um operador estrangeiro, devem ser registrados junto à ANAC.

(b) A cessão de tripulação entre detentores de certificado deve obedecer às restrições legais, em especial o art. 20 da Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017.

(c) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento pode conduzir operações para outro detentor de certificado, dentro das limitações de suas especificações operativas.” (NR)

XVII - na Seção 119.53:

a) o parágrafo 119.53(c)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.53

(c)

(3) as características de operação;” (NR)

b) o parágrafo 119.53(e)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.53

(e)

(3) um detentor de certificado emitido segundo este regulamento e operando segundo os RBAC 121 ou 135 não pode conduzir nenhuma operação para outro detentor de certificado ou para uma empresa aérea estrangeira operando segundo o RBAC 129 ou, ainda, para um estrangeiro engajado em transporte aéreo público somente fora do Brasil, a menos que ele possua outorga para operar transporte aéreo público emitida pela ANAC, conforme aplicável, e esteja autorizado pelas suas especificações operativas.” (NR)

c) o parágrafo 119.53(f) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.53

(f) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento, se autorizado pela ANAC a conduzir operações regulares, pode realizar um ou mais voos extras para passageiros que tenham ficado retidos pelo cancelamento de seus voos regulares. Tais voos devem ser conduzidos segundo as regras aplicáveis às operações não regulares.” (NR)

XVIII - A seção 119.55(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.55

(a) A ANAC pode autorizar um detentor de certificado que seja autorizado a conduzir operações não-regulares a desviar-se dos requisitos aplicáveis deste regulamento, do RBAC 121 ou 135, a fim de realizar operações sob um contrato com as Forças Armadas Brasileiras.” (NR)

XIX - na Seção 119.59:

a) o parágrafo 119.59(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.59

(a)

(1) A ANAC é representada em ensaios, inspeções e fiscalizações por seus servidores designados que têm suas prerrogativas previstas no RBHA 17 ou RBAC que venha a substituí-lo.” (NR)

b) o parágrafo 119.59(b)(1)(i) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.59

(b)

(1)

(i) seu Certificado de Operador Aéreo e suas especificações operativas.” (NR)

XX - a Seção 119.63 passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.63

(a) Nenhum detentor de certificado pode conduzir uma operação para a qual ele está autorizado por suas especificações operativas, a menos que tenha conduzido operação dentro do número de dias calendáricos consecutivos conforme este parágrafo;

(1) para operações regulares, segundo o RBAC 121 e/ou 135 – ter conduzido operação regular nos últimos 60 dias; e

(2) para operações não-regulares, segundo o RBAC 121 e/ou 135 – ter conduzido operação não regular nos últimos 90 dias, exceto se o detentor do COA também tiver autorização para conduzir operação regular, segundo o RBAC 121 e/ou 135, e a tiver conduzido dentro dos 30 dias anteriores.

(b) Se um detentor de certificado não tiver conduzido uma operação a qual está autorizado por suas especificações operativas, dentro do número de dias consecutivos previstos no parágrafo (a) desta seção, não poderá conduzir as operações especificadas nos itens (1) e (2) do parágrafo (a) desta seção, a menos que:

(1) ele avise à ANAC pelo menos 15 dias consecutivos antes de retomar aquela operação; e

(2) ele esteja disponível e acessível durante o período previsto em (b)(1) para a eventualidade de a ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e propriamente equipado e capaz de conduzir operações seguras.” (NR)

XXI - na Seção 119.67:

a) o parágrafo 119.67(a)(4) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.67

(a)

(4) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (a)(2) desta seção podem ser atendidos por militares das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte ou que exerceram atividades equivalentes a de servidor designado da ANAC, da área de operações, por 3 anos, nos últimos 9 anos.” (NR)

b) o parágrafo 119.67(b)(5) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.67

.....

(b)

.....

(5) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (3) e de voo do parágrafo (3)(i) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aviões militares que possam ser enquadrados na definição de aviões certificados pelo RBAC 25 em termos de peso máximo de decolagem ou que exerceram atividades equivalentes a de servidor designado da ANAC, da área de operações, por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.” (NR)

c) o parágrafo 119.67(c)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.67

.....

(c)

.....

(3) os requisitos de experiência de voo do parágrafo (c)(1) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aviões militares que possam ser enquadrados na definição de aviões certificados pelo RBAC 25 em termos de peso máximo de decolagem ou que exerceram atividades de equivalentes a de servidor designado da ANAC, Piloto ou da área de operações, por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.” (NR)

XXII - os parágrafos 119.69(b)(1) e (b)(4) passam a vigorar com a seguinte redação:

“119.69

.....

(b).....

.....

(1) características de operação envolvida;

.....

(4) Detentores de certificado que utilizem em suas operações apenas um piloto e uma aeronave com motores convencionais devem possuir estrutura administrativa mínima aprovada pela ANAC.” (NR)

XXIII - os parágrafos 119.73(c) a (f) passa a vigorar com a seguinte redação:

“119.73

.....

(c) Os detentores de certificado de operador aéreo (COA) válido terão 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta emenda do Regulamento, para se adequarem a esta emenda.

(d) Os detentores de certificado com autorização a realizarem operações de Ligação Aérea Sistemática (LAS) têm 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação deste Regulamento, para se adequarem às características de operação conforme este RBAC.

(e) Pessoas que estejam em processo de certificação para conduzir operações segundo os RBAC 121 ou 135 devem atender aos requisitos deste Regulamento, facultado um

prazo adicional de até 1 ano após a data da sua aprovação, diante das modificações da seção 119.21 introduzidas na **Emenda XX** deste Regulamento.

(f) Pessoas que estejam autorizadas a realizar operações com fundamento na IAC 202-1001 devem readequar suas operações com base no RBAC 121 ou 135, conforme aplicável, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação da **Emenda XX** deste Regulamento.” (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente